

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.015999-0

Infrator: THE FESTIVAL MAKERS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor apontando suposta irregularidade perpetrada pelo fornecedor **THE FESTIVAL MAKERS LTDA.**, consistente na vinculação de aquisição de bebidas no evento denominado “Festival Planeta Brasil 2022” à aquisição de um ecocopo, no valor de R\$10,00 (dez reais), com a garantia de reembolso do valor ao final do evento.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls.47/50.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa (fls.64).

Transcorrido o prazo sem apresentação de alegações finais (fls.85).

Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, incisos I e V, do CDC - “venda casada” e “vantagem manifestamente excessiva), consistente em condicionar a venda de bebidas à aquisição de ecocopo.

A empresa não nega que foi necessária a aquisição de ecocopo para o consumo de bebidas no evento “Festival Planeta Brasil 2022” por ela realizado. Sustentou, em sua defesa, que o consumidor tinha a opção de solicitar, ao final do evento, a restituição da quantia paga, contudo não comprovou a existência de estrutura para a realização da devolução dos valores impostos aos consumidores, nem tampouco a divulgação de informação suficiente que desse ao consumidor plena consciência da possibilidade de devolução do objeto a que foi constrangido a adquirir.

Ademais, tratando-se de processo administrativo que visa apurar infração decorrente da adoção de métodos comerciais coercitivos, importante o destaque inicial de que o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto às opções de produtos e serviços, não lhe sendo exigível a contratação de uns ou outros, mesmo quando esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Neste sentido é que estabelece o CDC a proibição da chamada “venda casada”.

Deve-se, na hipótese, realizar a leitura do instituto do modo a conferir a mais ampla proteção aos direitos consumeristas. Destarte, como ensina a doutrina, pode-se diferenciar:

“venda casada ‘stricto sensu’, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também um outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da venda casada ‘lato sensu’, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de opção”¹. (grifos acrescentados)

Importante a ressalva supra, justamente porque o fornecedor, em sua defesa administrativa, afirma não ter incorrido em nenhuma prática infrativa, haja vista que a aquisição do copo pelo consumidor se tratava apenas de um empréstimo, podendo este reaver os valores pagos ao final do evento.

Todavia, restou apurado nos autos que a infratora, com o intuito de dissimular a prática abusiva perpetrada, se utiliza de artificioso expediente, consistente na utilização de “ecocopo”, com a falsa promessa de devolução e estorno do valor pago ao final do evento – se eximindo da responsabilidade de fornecer recipiente para o consumo das bebidas.

Aflora da leitura direta do disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que o fato de um dos produtos ou serviços vinculados ser oferecido gratuitamente é juridicamente irrelevante para que seja consumada a venda casada. O legislador ordinário não fez nenhuma ressalva quanto a onerosidade ou gratuidade dos serviços ou produtos envolvidos, sendo suficiente para caracterizar a prática abusiva o simples e indevido condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro.

¹ FERRAZ, Sérgio Valladão. *Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574.

Todavia, também a jurisprudência vem mostrando que mesmo os atos tendentes a **condicionar** a aquisição de um produto ou serviço, ou dificultar que isto seja feito perante outro fornecedor, caracterizam a venda casada:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. **A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.** 4. **Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).** 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano **infraconstitucional**. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido". (STJ, 1ª T., REsp 744602/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/2007) (grifos aditados)*

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter como parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental **especial** (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código

proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim sendo, a defesa apresentada pela empresa infratora e os elementos de prova não tiveram o condão de afastar a imputação constante da portaria inaugural, sendo que estes últimos, por sinal, somente corroboraram a certeza da prática infrativa.

Diante do exposto, demonstrado que a fornecedora praticou a conduta descrita no presente processo administrativo e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em condicionar a venda de bebidas à aquisição de ecocopo no evento denominado "Festival Planeta Brasil 2022" (artigo 39, I e V, do CDC).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora THE FESTIVAL MAKERS LTDA., nos termos apontado nos autos.**

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letras "o" e "s") do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2021. Ante a falta de documento formal informando nos autos a receita bruta referente ao período, **arbitre-se a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso VI do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência da referida agravante, **aumento o valor da pena em 1/6**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **THE FESTIVAL MAKERS LTDA.**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §º1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção

monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2023.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2023			
Infrator	THE FESTIVAL MAKERS LTDA.		
Processo	0024.22.015999-0		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 416.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 13.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.750,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 20.250,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 762,40
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.436.054,02
Multa base			R\$ 13.500,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 11.250,00
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 13.125,00
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 11.812,50

